



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

PARECER JURÍDICO N. 175/2018

Processo: 00006694/2018

Interessado: DIP/SEURB

Assunto: Contratação de Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a Estruturação do Projeto de Concessão do Sistema de Iluminação Pública do Município de Belém, com Recursos do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas – FEP CAIXA, nos termos da Lei Federal n. 13.529/2017.

Para exame e parecer, Veio a este NSEAJ/SEURB, solicitação de parecer sobre a legalidade da Contratação de Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a Estruturação do Projeto de Concessão do Sistema de Iluminação Pública do Município de Belém, com Recursos do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas – FEP CAIXA, conforme se verifica no memo 08/2018/DIP/SEURB, bem como autorização versando sobre licitação pública na modalidade DISPENSA, de acordo com o Termo de referência em anexo.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim sendo, trata-se de contratação de serviço técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

especializado composto pelas seguintes atividades:

1. Assessoramento técnico sob os aspectos de engenharia, jurídico, socioambiental e econômico-financeiro para estruturação do projeto de concessão incluída a fase de licitação da concessão, definição das condições de contratação do verificador independente, se houver, e do relacionamento com órgãos de controle, conforme termo de referência anexo aos autos;
2. Consultoria técnica especializada para a realização dos estudos de viabilidade e desenvolvimento dos documentos necessários para a licitação do Contrato de Concessão e, se houver, do verificador independente.

Por conseguinte, o NUSP informou a disponibilidade de dotação orçamentária para o feito de acordo com atividade, descrição e elemento de despesa preço por item.

É o breve relatório. Passo a análise.

Trata a Lei 13.529/2017 de participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas.

A norma visa apoiar projetos pelos diversos entes federados, visto que autoriza a União a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar, como sobredito, a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado, até o limite de R\$180.000.000,00 (cento e oitenta milhões).

O Decreto Federal n. 9.217/17, por sua vez, dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e autoriza a União a proceder à integralização de cotas em fundo administrado pela Caixa Econômica Federal.

Tal medida, em linhas gerais, visa suprir um obstáculo enfrentado especialmente pelos Municípios, que não possuem expertise técnica e estrutura de pessoal para configurar os projetos ou mesmo para avaliar os mesmos apresentado pela iniciativa privada por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI.

Em linha com este objetivo, a Lei Federal n. 13.529/2017 também altera o artigo 2º, §4º, I, da Lei Federal n. 11.079/04, a Lei Federal das PPPs, para reduzir o valor mínimo dos contratos de parceria público-privada para R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), viabilizando a estruturação de parcerias em Municípios menores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

Neste sentido, portanto, é cristalino o artigo 5º da Lei supra, que traz em seu bojo:

Art. 5º. O agente administrador poderá ser contratado diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, hipótese em que poderão ser incluídos a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

Parágrafo Único. As atividades e os serviços técnicos previstos no *caput* deste artigo poderão ser objeto de contratação única.

Com efeito, ressaltamos que a compra direta é uma exceção e deve seguir os trâmites administrativos de cada gestão..

Pois bem, se de acordo com o art. 5º, da Lei n.º. 13.529/17, é dispensável para este tipo de contratação o processo licitatório, podendo fazê-lo diretamente, nos termos da redação do artigo supra, nada temos a opor quanto a sua efetivação.

Estando o processo respaldado na Lei n.º. 13.529/17 e tratando-se de serviço para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parcerias público-privadas, opinamos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

favoravelmente pela aquisição do pleito mediante **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no inciso no art. 5º da Lei Federal em comento, considerando a natureza da contratação e o atendimento das exigências legais.

É o Parecer.

Belém, 04 de dezembro de 2018.